

LEI N° 728 DE 16 DE MAIO DE 2.017.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 300,00	À vista
DE R\$ 301,00 a R\$ 600,00	6 (seis)
De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00	12 (doze)
De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	18 (dezoito)
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	24 (vinte e quatro)
Acima de R\$ 10.000,00	36 (trinta e seis)

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

- Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2017.
- $\S~1^{\rm o}$ A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Motuca ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos (art. 8°) não aproveitarão os beneficios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 16 de Maio de 2.017.

JOÃO RICARDO FASCINELI - Prefeito Municipal -

